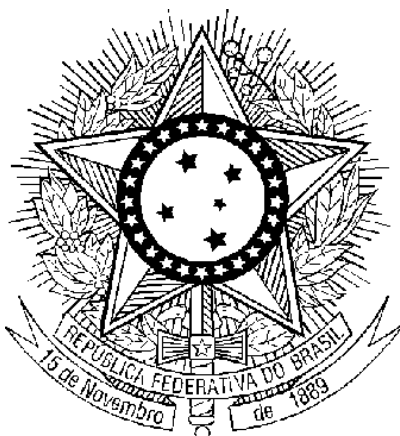




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 339-B, DE 2009 (Do Sr. Vicentinho e outros)

Altera a redação do § 3º do art. 39 e do § 1º do art. 42 da Constituição Federal; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. ROBERTO MAGALHÃES); e da Comissão Especial, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MANOEL JUNIOR).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão Especial:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 3º do art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público, **inclusive aos integrantes dos órgãos de segurança pública**, o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 42 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições **do art. 7º, IX**; do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A percepção do adicional noturno pelos integrantes dos órgãos de segurança pública tem gerado severas e intermináveis discussões; o que tem servido apenas para agravar as condições a que estão submetidos esses agentes públicos, marginalizados que têm sido da aplicação da norma constitucional que garante esse direito aos trabalhadores.

No caso específico das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, não há, de forma expressa, nenhuma possibilidade dessa percepção nos termos como hoje se encontra redigido o dispositivo constitucional (art. 42, §1º da CF) que manda aplicar aos seus integrantes alguns dos direitos dos trabalhadores que estão elencados no art. 7º, mas não o inciso IX, que dispõe sobre o adicional noturno, inaplicável aos integrantes das Forças Auxiliares.

Quanto aos integrantes dos órgãos de segurança pública civis –Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal e Polícias Civis –em que pese o § 3º do art. 39 mandar aplicar a eles o inciso IX do art. 7º em comento, sérios obstáculos têm sido colocados na esfera dos Poderes Executivos e demorados contenciosos têm sido levados a cabo na esfera jurisdicional, fazendo com que esses servidores trabalhem horas a fio durante a noite sem a devida compensação.

Em face do exposto, tornam-se necessárias as alterações aqui propostas em dispositivos da Carta Magna, pacificando as discussões e possibilitando que todo o profissional da segurança pública receba a justa remuneração pelo seu sacrifício em labutar nos horários mais difíceis para a atividade policial, pois à noite é justamente quando a sociedade mais necessita da atenção redobrada dos policiais.

A proposição vem formulada na forma de Proposta de Emenda à Constituição porque não há como, por lei federal, estabelecer normas que digam respeito aos regimes jurídicos dos agentes públicos dos entes políticos descentralizados; o que só pode ser feito mediante lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual.

Como todas as leis, inclusive as dos entes políticos descentralizados, devem estar em consonância com o que reza a nossa Carta Magna, é evidente que a alteração ora proposta obrigará a todos, sem ferir a autonomia dos Estados-membros.

Isso posto, na certeza de que os nossos nobres pares bem saberão aquilatar a importância e o alcance político da presente proposição, aguardo confiante pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2009.

Deputado **VICENTINHO**

Proposição: PEC 0339/09

Autor: VICENTINHO E OUTROS

Data de Apresentação: 24/03/2009 2:45:45 PM

Ementa: Altera a redação do § 3º do art. 39 e do § 1º do art. 42 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 184
Não Conferem: 008
Fora do Exercício: 000
Repetidas: 002
Ilegíveis: 000
Retiradas: 000
Total: 194

Assinaturas Confirmadas

1-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
2-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
3-ALEXANDRE SILVEIRA (PPS-MG)
4-REBECCA GARCIA (PP-AM)
5-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
6-DR. NECHAR (PV-SP)
7-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
8-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
9-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
10-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
11-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
12-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
13-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
14-PEDRO EUGÊNIO (PT-PE)
15-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
16-GIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA)
17-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
18-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
19-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
20-NEUDO CAMPOS (PP-RR)
21-PEDRO WILSON (PT-GO)
22-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
23-BETINHO ROSADO (DEM-RN)
24-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
25-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)
26-EUDES XAVIER (PT-CE)
27-VICENTINHO (PT-SP)
28-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
29-DR. TALMIR (PV-SP)
30-JOSÉ CARLOS VIEIRA (DEM-SC)
31-JOSÉ EDMAR (PR-DF)
32-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
33-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
34-MILTON MONTI (PR-SP)
35-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
36-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
37-VICENTE ARRUDA (PR-CE)
38-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
39-DIMAS RAMALHO (PPS-SP)
40-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
41-MAINHA (DEM-PI)
42-MÁRCIO MARINHO (PR-BA)

43-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
44-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
45-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
46-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
47-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
48-DÉCIO LIMA (PT-SC)
49-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
50-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
51-LUCIANO PIZZATTO (DEM-PR)
52-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
53-RUBENS OTONI (PT-GO)
54-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
55-ROBERTO BRITTO (PP-BA)
56-PAULO PIMENTA (PT-RS)
57-ÁTILA LINS (PMDB-AM)
58-PAES LANDIM (PTB-PI)
59-GERSON PERES (PP-PA)
60-MAJOR FÁBIO (DEM-PB)
61-VITOR PENIDO (DEM-MG)
62-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
63-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
64-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
65-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
66-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
67-MANATO (PDT-ES)
68-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
69-FÁBIO FARIA (PMN-RN)
70-CLEBER VERDE (PRB-MA)
71-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
72-PAULO PIAU (PMDB-MG)
73-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
74-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
75-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
76-CARLOS ABICALIL (PT-MT)
77-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
78-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
79-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
80-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
81-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)
82-ARNALDO JARDIM (PPS-SP)
83-ROGÉRIO MARINHO (PSB-RN)
84-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
85-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
86-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
87-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
88-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
89-JORGE KHOURY (DEM-BA)
90-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PR-BA)
91-LÚCIO VALE (PR-PA)
92-AELTON FREITAS (PR-MG)
93-JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)
94-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
95-GLADSON CAMELI (PP-AC)
96-NILSON MOURÃO (PT-AC)
97-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
98-NILSON PINTO (PSDB-PA)

99-NELSON GOETTEN (PR-SC)
100-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
101-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
102-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
103-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
104-ELIENE LIMA (PP-MT)
105-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
106-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
107-RICARDO BERZOINI (PT-SP)
108-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
109-JILMAR TATTO (PT-SP)
110-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
111-ACÉLIO CASAGRANDE (PMDB-SC)
112-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
113-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
114-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
115-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
116-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)
117-LUIZ ALBERTO (PT-BA)
118-RENATO MOLLING (PP-RS)
119-GEORGE HILTON (PP-MG)
120-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
121-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
122-JULIANO AMIN (PDT-MA)
123-JOSÉ AIRTON CIRILO (PT-CE)
124-MAURO NAZIF (PSB-RO)
125-CARLOS BRANDÃO (PSDB-MA)
126-CAPITÃO ASSUMÇÃO (PSB-ES)
127-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
128-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
129-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
130-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
131-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
132-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
133-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
134-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)
135-CEZAR SILVESTRI (PPS-PR)
136-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)
137-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
138-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
139-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
140-WALTER IHOSHI (DEM-SP)
141-AFONSO HAMM (PP-RS)
142-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
143-MIGUEL CORRÊA (PT-MG)
144-VELOSO (PMDB-BA)
145-GERALDO SIMÕES (PT-BA)
146-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
147-NELSON TRAD (PMDB-MS)
148-SERGIO PETECÃO (PMN-AC)
149-PROFESSOR RUY PAULETTI (PSDB-RS)
150-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
151-FERNANDO MARRONI (PT-RS)
152-TAKAYAMA (PSC-PR)
153-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
154-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)

155-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
 156-PAULO ROBERTO (PTB-RS)
 157-ANDRE VARGAS (PT-PR)
 158-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
 159-FERNANDO MELO (PT-AC)
 160-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
 161-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
 162-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
 163-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
 164-MAURO LOPES (PMDB-MG)
 165-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
 166-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
 167-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
 168-VILSON COVATTI (PP-RS)
 169-CELSON MALDANER (PMDB-SC)
 170-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
 171-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
 172-CIDA DIOGO (PT-RJ)
 173-CARLOS EDUARDO CADUCA (PSC-PE)
 174-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
 175-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
 176-VIGNATTI (PT-SC)
 177-JAIME MARTINS (PR-MG)
 178-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
 179-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
 180-TATICO (PTB-GO)
 181-CIRO PEDROSA (PV-MG)
 182-PASTOR MANOEL FERREIRA (PTB-RJ)
 183-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
 184-AIRTON ROVEDA (PR-PR)

Assinaturas que Não Conferem

1-ELISMAR PRADO (PT-MG)
 2-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)
 3-FERNANDO NASCIMENTO (PT-PE)
 4-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
 5-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
 6-IBSEN PINHEIRO (PMDB-RS)
 7-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)
 8-WANDENKOLK GONÇALVES (PSDB-PA)

Assinaturas Repetidas

1-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
 2-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será

definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção II Dos Servidores Públicos

* Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de

convênios ou contratos entre os entes federados. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que trata este artigo e o art. 201, na forma da lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

Seção III

Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

[*\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)*](#)

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)*](#)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

Seção IV Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A presente Proposta de Emenda à Constituição visa a alterar o § 3º do art. 39 e o § 1º do art. 42, ambos da Constituição Federal, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.

.....

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público, inclusive aos integrantes dos órgãos de segurança pública, o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

.....
”

“Art. 42.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 7º, IX; do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

.....”

A mudança proposta ao § 3º do art. 39 estende aos servidores que integram os órgãos de segurança pública os direitos previstos no art 7º da CF aos trabalhadores brasileiros, incisos:

- IV - salário mínimo, fixado em lei...,
- VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo...,
- VIII - décimo terceiro salário...,
- IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno,
- XII - salário-família...,
- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas...,
- XV - repouso semanal...,
- XVI - remuneração do serviço extraordinário...,
- XVII - gozo de férias anuais...,
- XVIII - licença à gestante...,
- XIX - licença-paternidade...,
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher...,
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho... e
- XXX - proibição de diferença de salários... por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil).

Ao § 1º do art. 42 pretende-se acrescentar o previsto no inciso IX do art. 7º (*remuneração do trabalho noturno superior à do diurno*).

Justificam seus autores:

“A percepção do adicional noturno pelos integrantes dos órgãos de segurança pública tem gerado severas e intermináveis discussões; o que tem servido apenas para agravar as condições a que estão submetidos esses agentes públicos, marginalizados que têm sido da aplicação da norma constitucional que garante esse direito aos trabalhadores.

No caso específico das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, não há, de forma expressa, nenhuma possibilidade dessa percepção nos termos como hoje se encontra redigido o dispositivo constitucional (art. 42, § 1º da CF) que manda aplicar aos seus integrantes alguns dos direitos dos trabalhadores que estão elencados no art. 7º, mas não o inciso IX, que dispõe sobre o adicional noturno, inaplicável aos integrantes da Forças Auxiliares.

Quanto aos integrantes dos órgãos de segurança pública civis – Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal e Polícias Civis – em que pese o § 3º do art. 39 mandar aplicar a eles o inciso IX do art. 7º em comento, sérios obstáculos têm sido colocados na esfera dos Poderes Executivos e demorados contenciosos têm sido levados a cabo na esfera jurisdicional, fazendo com que esses servidores trabalhem horas a fio durante a noite sem a devida compensação.

.....

A proposição vem formulada na forma de Proposta de Emenda à Constituição porque não há como, por lei federal, estabelecer normas que digam respeito aos regimes jurídicos dos agentes públicos dos entes políticos descentralizados; o que só pode ser feito mediante lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual.

Como todas as leis, inclusive as dos entes políticos descentralizados, devem estar em consonância com o que reza a nossa Carta Magna, é evidente que a alteração ora proposta obrigará a todos, sem ferir a autonomia dos Estados-membros.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do Regimento Interno (arts. 32, IV, b, e 202) compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania opinar sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Constituição, cuidando de verificar se foi apresentada pela terça parte, no mínimo, do número de Deputados (art. 60, I, da Constituição Federal e art. 201, I do RICD) o que, segundo se afirma nos autos, está atendido.

Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (art. 60, § 1º da CF), circunstâncias que, por ora, não ocorrem.

Há que considerar, outrossim, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir (art. 60, § 4º da CF) a forma federativa de Estado (inciso I), o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II), a separação dos Poderes (inciso III) ou os direitos e garantias individuais (inciso IV).

A proposta de emenda à Constituição em apreço não afronta nenhuma dessas vedações, passando pelo crivo das regras constitucionais invocadas, o que abre caminho para o curso de sua regular tramitação.

Nessas condições, o voto é pela admissibilidade da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2009.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 339/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins e Efraim Filho - Vice-Presidentes, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Ciro Nogueira, Eduardo Cunha,

Ernandes Amorim, Felipe Maia, Fernando Coruja, Gerson Peres, Índio da Costa, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Maia Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Castro, Marcelo Ortiz, Márcio França, Márcio Marinho, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rômulo Gouveia, Sandra Rosado, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wolney Queiroz, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Melles, Décio Lima, Geraldo Pudim, Hugo Leal, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Ricardo Tripoli, Roberto Alves e William Woo.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 339-A, DE 2009, DO SR.
VICENTINHO, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 39 E DO §
1º DO ART. 42 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" (ASSEGURA O DIREITO
AO ADICIONAL NOTURNO AOS POLICIAIS MILITARES, BOMBEIROS
MILITARES E AOS INTEGRANTES DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA
PÚBLICA)**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição n. 339, de 2009, conforme apresentada em Plenário, em 10/5/2007, pretende garantir a percepção de remuneração correspondente ao adicional por trabalho realizado no período noturno, nos termos do art. 7º, inciso IX da Constituição, conforme o texto a seguir transcrito, que inclui a respectiva Justificação:

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 339, DE 2009
(Do Sr. Vicentinho)**

Altera a redação do § 3º do art. 39 e do § 1º do art. 42 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 3º do art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público, **inclusive aos integrantes dos órgãos de segurança pública**, o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 42 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições **do art. 7º, IX**; do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A percepção do adicional noturno pelos integrantes dos órgãos de segurança pública tem gerado severas e intermináveis discussões; o que tem servido apenas para agravar as condições a que estão submetidos esses agentes públicos, marginalizados que têm sido da aplicação da norma constitucional que garante esse direito aos trabalhadores.

No caso específico das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, não há, de forma expressa, nenhuma possibilidade dessa percepção nos termos como hoje se encontra redigido o dispositivo constitucional (art. 42, § 1º da CF) que manda aplicar aos seus integrantes alguns dos direitos dos trabalhadores que estão elencados no art. 7º, mas não o inciso IX, que dispõe sobre o adicional noturno, inaplicável aos integrantes das Forças Auxiliares.

Quanto aos integrantes dos órgãos de segurança pública civis – Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal e Polícias Civis – em que pese o § 3º do art. 39 mandar aplicar a eles o inciso IX do art. 7º em comento, sérios obstáculos têm sido colocados na esfera dos Poderes Executivos e demorados contenciosos têm sido levados a cabo na esfera jurisdicional, fazendo com que esses servidores trabalhem horas a fio durante a noite sem a devida compensação.

Em face do exposto, tornam-se necessárias as alterações aqui propostas em dispositivos da Carta Magna, pacificando as discussões e possibilitando que todo o profissional da segurança pública receba a justa remuneração pelo seu sacrifício em labutar nos horários mais difíceis para a atividade policial, pois à noite é justamente quando a sociedade mais necessita da atenção redobrada dos policiais.

A proposição vem formulada na forma de Proposta de Emenda à Constituição porque não há como, por lei federal, estabelecer normas que digam respeito aos regimes jurídicos dos agentes públicos dos entes políticos descentralizados; o que só pode ser feito mediante lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual.

Como todas as leis, inclusive as dos entes políticos descentralizados, devem estar em consonância com o que reza a nossa Carta Magna, é evidente que a alteração ora proposta obrigará a todos, sem ferir a autonomia dos Estados-membros.

Isso posto, na certeza de que os nossos nobres pares bem saberão aquilatar a importância e o alcance político da presente proposição, aguardo confiante pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em .. de .. de 2009.

Deputado **VICENTINHO**

A explicação da ementa está vazada nos seguintes termos: “Assegura o direito ao adicional noturno aos policiais militares, bombeiros militares e aos integrantes dos órgãos de segurança pública. Altera a Constituição Federal de 1988”. De acordo com a espécie normativa que conforma, a proposição está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação especial.

Apresentada em 24/03/2009, a proposta foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) em 1º/4/2009 onde, a 8 do mesmo mês, foi designado Relator o Deputado Roberto Magalhães (DEM/PE), o qual apresentou parecer no dia 21 do mês seguinte, pela admissibilidade. Em 23/3/2010 foi concedida vista conjunta aos Deputados Arnaldo Faria de Sá e Marcelo Itagiba. Em 6/4/2010 o Parecer foi aprovado por unanimidade.

Em 31/01/2011 a proposta foi arquivada por término de legislatura, sendo desarquivada em 17/02/2011. Em 26/05/2011, por ato da Presidência, foi criada a presente Comissão Especial, constituída em 11/06/2013. No dia seguinte foi designada esta Relatoria. No prazo regimental não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nesta Comissão, há de ser analisado o mérito da Proposta, ou seja, sua conveniência e oportunidade, além de sua juridicidade e técnica legislativa, uma vez que a admissibilidade foi analisada pela CCJC, que se pronunciou favoravelmente.

Inicialmente descreveremos as reuniões havidas para, afinal, analisar apropriadamente a proposta.

Reuniões

Foram agendadas as seguintes reuniões ordinárias:

- Em **12/6/2013**, para instalação da Comissão e eleição do presidente e dos vice-presidentes, tendo sido eleito para presidente o Deputado Lincoln Portela (PR/MG), ficando a eleição para vice-presidente marcada para a próxima reunião e tendo sido designado para relator a matéria o Deputado Manoel Júnior (PMDB/PB). Foi convocada nova reunião para 19/6, para eleição dos vice-presidentes e elaboração do roteiro dos trabalhos. Abriu-se o prazo de dez sessões para apresentação de emendas, considerando-se o prazo para término dos trabalhos da comissão, de quarenta sessões.

- Em **19/6/2013** e em **2/7/2013**, para eleição dos vice-presidentes e para definição do roteiro dos trabalhos, as quais foram canceladas por falta de quorum.

- Em **9/7/2013**, para eleição dos vice-presidentes e para elaboração do roteiro dos trabalhos, a qual não foi realizada em virtude de não ter sido indicado candidato ao cargo de 3º vice-presidente, sendo que o Relator aguardará a apresentação de requerimentos de audiências públicas para propor um cronograma, tendo sido marcada nova reunião para o dia 16/7/2013.

- Em **16/7/2013**, em que foi apreciado e aprovado o **Requerimento n. 1/2013**, do Deputado Lincoln Portela (PR-MG), que "requer a realização de Audiência Pública com as seguintes autoridades: Secretário de Defesa Social do Estado de Minas Gerais, Sr. Rômulo de Carvalho Ferraz; Presidente da Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis, e Presidente Organização Internacional dos Policiais Militares, Civis e Federais dos Países da Língua Portuguesa, representando a Polícia Civil, Sr. Janio Bosco Gandra; representando a Polícia Civil; Secretário de Segurança Pública do DF Sr. Sandro Avelar; Presidente da Associação dos Oficiais do Corpo de Bombeiros Militares do DF Sr. Sérgio Aboud; Diretora-Geral da polícia Rodoviária Federal Sra. Maria Alice Nascimento Souza; Secretário Geral do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polícias Militares e dos Bombeiros Militares, (CNCG-PM/CBM), Sr. Altair Derner Filho, representando a Polícia Militar; e Presidente da Federação Nacional dos Policiais Federais (FENAPEF), Sr. Jones Borges Leal", afinal aprovado no dia 16 seguinte. Foi convocada nova reunião para o dia 6-8-13.

- Em **6/8/2013**, para eleição dos vice-presidentes, tendo sido eleito como 1º Vice-Presidente o Deputado Efraim Filho (DEM/PB), como 2º Vice-Presidente o Deputado Izalci (PSDB/DF) e como 3º Vice-Presidente o Deputado Marlllos Sampaio (PMDB/PI). Foi apresentado e aprovado o **Requerimento n. 2/2013**, do Deputado Vicentinho, que "requer a realização de Audiência Pública com as seguintes autoridades: Sr. Ourival Batista Aguilar Filho, Diretor Parlamentar do Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais do Estado de São Paulo; Sra. Sílvia Helena, Presidente do Sindicato dos Analistas Tributários da Receita Federal; Cabo Wilson, Presidente da Associação de Cabos e Soldados do Estado de São Paulo; Sr. Pedro Cavalcanti, da Federação dos Policiais Rodoviários Federais; e Sr. Marcos Leôncio Sousa Ribeiro, Presidente da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal".

- Em **13/8/2013**, para audiência pública com as seguintes autoridades (Requerimento n. 1/13, do Deputado Lincoln Portela): Sr. Rômulo De Carvalho

Ferraz, Secretário de Defesa Social do Estado de Minas Gerais, que não compareceu; Sr. Jânio Bosco Gandra, Presidente da Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis, e Presidente da Organização Internacional dos Policiais Militares, Civis e Federais dos Países de Língua Portuguesa, representando os policiais civis; Sr. Jorge Luiz Xavier, representante da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal; Sr. Márcio Massaro, Vice-Presidente da Associação dos Oficiais do Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal; Sr. Rômulo Fabrício Lopes, Representante Do Departamento De Polícia Rodoviária Federal; Sr. Wanderlei de Almeida, representante do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polícias Militares e dos Bombeiros Militares, representando a Polícia Militar; e Sr. Jones Borges Leal, Presidente da Federação Nacional dos Policiais Federais. Usaram da palavra os Srs. Jânio Gandra, Jorge Luiz, Rômulo Fabrício, Wanderlei de Almeida e Alexandre Santana. Participaram dos debates os Deputados Arnaldo Faria de Sá, Major Fábio e Keiko Ota. Os expositores usaram ainda da palavra para fala final. Nova reunião foi convocada para o dia 20/8/13, para audiência pública com as autoridades constantes do Requerimento n. 2/2013.

- Em **20/8/2013**, para audiência pública com as seguintes autoridades: Sr. Orival Batista Aguiar Filho, Diretor Parlamentar do Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais do Estado de São Paulo; Sra. Silvia Helena, Presidente do Sindicato dos Analistas Tributários da Receita Federal; Sr. Wilson de Oliveira Moraes, Presidente da Associação de Cabos e Soldados do Estado de São Paulo; Sr. Pedro Cavalcanti, Presidente da Federação dos Policiais Rodoviários Federais; e Sr. Marcos Leôncio Sousa Ribeiro, Presidente da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal. Usaram da palavra a Sra. Sílvia Helena e os Srs. Orival Aguiar, Wilson de Oliveira, Pedro Cavalcanti e Marcos Leôncio. Além dos parlamentares que presidiram a Reunião, debateram a matéria os Deputados Manoel Júnior, João Campos, Magda Mofatto e Chico das Verduras.

- Em **24/9/2013**, para discussão e votação do Parecer do Relator, a ser apresentado na Reunião.

Em todas as audiências realizadas, os emissários dos órgãos e categorias representados insistiram na necessidade de corrigir a distorção apontada, de os militares, policiais e servidores considerados não serem remunerados quando realizam atividade no período noturno.

Análise da PEC

A PEC em apreço busca corrigir distorção advinda de alterações introduzidas na legislação a título de coibir abusos, mas que acabaram por acarretar iniquidade para vários segmentos, consistindo em verdadeira redução remuneratória.

O fenômeno ocorreu quando a União e algumas Unidades da Federação deram efetividade ao comando do § 8º do art. 39 da Constituição, o qual dispõe: “§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º”.

O mencionado § 4º assim dispõe:

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Transcrevemos abaixo, para plena contextualização, os aludidos incisos X e XI do art. 37:

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça,

limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Esclareça-se que a redação atual foi dada pela Emenda Constitucional n. 41, 19 de dezembro de 2003, que “modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências”, a qual já havia sido alterada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que “modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências”.

Eis o texto revogado da EC n. 19/1998:

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

O Art. 8º da EC n. 41/2003 estipula o seguinte:

Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos

Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Assim dispunha o art. 3º e respectivo § 3º da EC n. 20/1998:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

.....

§ 3º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

A alteração promovida pela EC n. 19/1998, entretanto, remete ao texto da Lei n. 8.448, de 21 de julho de 1992, que “regulamenta os arts. 37, inciso XI e 39, § 1º da Constituição Federal e dá outras providências”, cujo art. 3º tinha a seguinte redação:

Art. 3º A relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos referidos no artigo anterior é fixada da forma seguinte:

I – o valor do maior vencimento básico ou soldo não poderá ser superior a vinte vezes o menor vencimento básico ou soldo;

II – a soma das vantagens percebidas pelo servidor não poderá exceder a duas vezes o valor do maior vencimento básico ou soldo permitido como teto dos termos do inciso anterior, excluídos:

- a) salário-família;
- b) diárias;
- c) ajuda-de-custo em razão de mudança de sede;
- d) indenização de transporte;
- e) adicional ou gratificação de tempo de serviço;
- f) gratificação ou adicional natalinos;
- g) abono pecuniário, auxílio ou adicional de natalidade e de funeral;
- h) adicional de férias;
- i) auxílio-fardamento;
- j) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- l) adicional noturno;
- m) gratificação de compensação orgânica;
- n) gratificação de habilitação militar;
- o) gratificação prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- p) vantagens incorporáveis das parcelas de quintos.

§ 1º No prazo de quarenta e cinco dias o Poder Executivo proporá ao Congresso Nacional projeto de lei de revisão de suas tabelas remuneratórias, estabelecendo faixas de vencimentos ou soldos correspondentes aos níveis superior, médio e auxiliar, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1992.

§ 2º Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União adequarão as suas tabelas ao disposto neste artigo, nos termos do preceituado no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal.

Todo o art. 3º, entretanto, foi revogado pela Lei n. 9.624, de 2 de abril de 1998, de conversão da Medida Provisória n. 1.644-41, de 1998, que “altera dispositivos da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e dá outras providências”. Observa-se que na Mensagem n. 194, de 1998-CN (n. 341/98, na origem), que encaminhou o texto da MP n. 1.644-41/1998, não é feita qualquer referência à referida revogação do art. 3º da Lei n. 8.448/1992, medida não abordada nas edições anteriores da mesma MP.

Ao fixar a remuneração por subsídio para várias carreiras de servidores, o governo federal sinalizou no sentido de não admitir qualquer parcela remuneratória extra, seguindo o disposto no mencionado § 4º do art. 39 da Constituição.

Passamos a descrever a ementa de algumas leis em que tal fato ocorreu, exemplificadamente as que se referem às categorias abrangidas pela proposta e aquelas que se fizeram representar nas audiências realizadas.

Assim ocorreu em relação à Lei n. 11.358, de 19 de outubro de 2006, de conversão da MP n. 305/2006, que “dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da **Carreira Policial Federal**, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da **Carreira de Policial Rodoviário Federal**, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências”. O adicional noturno é igualmente excluído pelo inciso X do art. 5º.

A situação se repete na Lei n. 11.361, de 19 de outubro de 2006, de conversão da MP n. 308/2006, que “fixa o subsídio dos cargos das **Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal**”, cujo art. 2º, inciso XVIII excluiu expressamente a percepção do adicional noturno, além de outras verbas, excepcionando apenas, no art. 4º, a gratificação natalina, o adicional de férias e o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, isto é, aquelas com assento constitucional.

O mesmo se deu em relação à Lei n. 9.650, de 27 de maio de 1998, de conversão da MP n. 1.650-18/1998, que “dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil e dá outras providências”, sendo o adicional noturno excluído pelo inciso X do art. 9º-C, na redação dada pela Lei n. 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Outra lei que reproduziu o mesmo tratamento a seus destinatários foi a Lei n. 10.910, de 15 de julho de 2004, que “reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de **Auditoria da Receita Federal**, Auditoria-Fiscal da Previdência Social, Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o pró-labore, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central do Brasil, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências”. Novamente, no art. 2º-C, inciso X, é excluído o adicional noturno, na redação dada pela Lei n. 11.890/2008.

A referida Lei n. 11.890/2008, de conversão da MP n. 440/2008, “dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das **Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil** e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil – BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da Susep, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e dos integrantes da **Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima** de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, sobre a criação de cargos de Defensor Público da União e a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira – SIDECA; altera as Leis nº 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.358, de 19 de outubro

de 2006, e 9.650, de 27 de maio de 1998, 11.457, de 16 de março de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, das Leis nº 9.650, de 27 de maio de 1998, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.094, de 13 de janeiro de 2005, 11.344, de 8 de setembro de 2006, e 11.356, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências”. Em toda a legislação alterada repetiu-se o processo.

Entretanto, nos termos do mesmo § 3º do art. 39, que se quer alterar, são garantidos aos servidores ocupantes de cargos públicos os seguintes benefícios concedidos aos demais trabalhadores: décimo terceiro salário, adicional noturno, salário-família, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, a 50% à do normal, adicional de férias, licença à gestante, sem prejuízo do emprego e salário, com a duração de cento e vinte dias.

Diante desses dois dispositivos aparentemente conflitantes, ou seja, o que garante certas verbas ao servidor e o que determina sua exclusão quando o servidor for remunerado por subsídio, a doutrina e a jurisprudência controvertem-se.

Mas, afora a discussão, é fora de dúvida que o regime de remuneração por subsídio não pode ferir direitos constitucionais já garantidos pelos trabalhadores em geral.

Os adicionais referidos no § 3º do artigo 39 da Constituição correspondem à parcela salarial deferida suplementarmente ao obreiro que se encontra em circunstâncias mais gravosas de trabalho.

A parcela adicional é, assim, nitidamente compensatória: paga-se um plus em virtude do desconforto, desgaste ou risco vivenciados, no dizer de, Mauricio Godinho Delgado, na obra “Curso de direito do trabalho” (5ª ed. São Paulo: LTR, 2006, p. 81, 736). Logo, não se compatibiliza com a proteção constitucional a equivocada ideia de que poderiam os servidores públicos ser privados dessas parcelas, devendo-se realizar a conciliação desta previsão com o regime de subsídios ao qual são submetidos.

Nesse sentido, disciplina a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em “Direito Administrativo” (23ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 535-539):

Ao falar em parcela única, fica clara a intenção de vedar a fixação dos subsídios em duas partes, uma fixa e outra variável, tal como ocorria com os agentes políticos na vigência da Constituição de 1967. E, ao vedar expressamente o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, também fica clara a intenção de extinguir, para as mesmas categorias de agentes públicos, o sistema remuneratório que vem vigorando tradicionalmente na Administração Pública e que compreende o padrão fixado em lei mais as vantagens pecuniárias de variada natureza previstas na legislação estatutária. [...]

No entanto, embora o dispositivo fale em parcela única, a intenção do legislador fica parcialmente frustrada em decorrência de outros dispositivos da própria Constituição, que não foram atingidos pela Emenda. Com efeito, mantém-se, no artigo 39, §3º, a norma que manda aplicar aos ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX. Com isto, o servidor que ocupe cargo público (o que exclui os que exercem mandato eletivo e os que ocupam emprego público, já abrangidos pelo artigo 7º) fará jus a: décimo terceiro salário, adicional noturno, salário-família, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, a 50% à do normal, adicional de férias, licença à gestante, sem prejuízo do emprego e salário, com a duração de cento e vinte dias.

Poder-se-ia argumentar que o §4º do artigo 39 exclui essas vantagens ao falar em parcela única; ocorre que o §3º refere-se genericamente aos ocupantes de cargo público, sem fazer qualquer distinção quanto ao regime de retribuição pecuniária. Quando há duas normas constitucionais aparentemente contraditórias, tem-se que adotar interpretação conciliatória, para tirar de cada uma delas o máximo de aplicação possível. No caso, tem-se que conciliar o §3º e o 4º do artigo 39, de modo a entender que, embora o segundo fale em parcela única, isto não impede a aplicação do outro, que assegura o direito a determinadas vantagens, portanto, igualmente com fundamento social.

Também não podem deixar de ser pagas as vantagens que têm caráter indenizatório, já que se trata de compensar o servidor por despesas efetuadas no exercício o cargo; é o caso das diárias e das ajudas de custo. Não se pode pretender que o servidor que faça gastos indispensáveis ao exercício de suas atribuições não receba a devida compensação pecuniária. Trata-se de aplicação

pura e simples de um princípio geral de direito que impõe a quem quer que cause prejuízo a outrem o dever de indenizar.

Disto se infere que não poderiam os servidores públicos ser prejudicados em direitos que os trabalhadores em gerais conquistaram constitucionalmente, para evitar a arbitrariedade de seus empregadores. Pensar de outra forma seria contrariar os princípios da isonomia garantidos pela Constituição, além da previsão disposta expressamente no § 3º do artigo 39 da Carta Maior.

É nesse sentido que a PEC n. 339 pretende alterar o dispositivo citado, para que não haja dúvidas de que os policiais militares e civis, mesmo quando passaram a ser remunerados por subsídio, permaneceram englobados pelo § 3º do art. 39 da Constituição e devem receber os adicionais ali referidos.

Entretanto, com a redação proposta, a dúvida poderá permanecer, razão pela qual carece de alguns ajustes para alcançar a sua finalidade.

Primeiramente, é desnecessária a menção aos “integrantes dos órgãos de segurança pública”, não só porque são ocupantes de cargos públicos, mas também pelo fato de o dispositivo traduzir regra geral, não sendo conveniente particularizar categorias no seu texto, devendo-se suprimir a redundância.

Daí que, se se pretende esclarecer a situação dos que atuam na segurança pública, deve-se alterar o Capítulo III do Título V da Constituição da República, remodelando a redação do § 9º do artigo 144.

Para afastar o argumento de que a previsão do § 4º do artigo 39 da Constituição prevalece sobre a previsão do § 3º, a solução para o alcance de uma interpretação conciliatória entre essas regras constitucionais ocorrerá com as remissões propostas ao final.

Além disso, é preciso esclarecer a compatibilidade do subsídio com o pagamento conjunto das demais verbas transitórias, pois a finalidade desse regime foi a de afastar o disfarce de aumentos remuneratórios fixos mediante a segregação de parcelas remuneratórias, conforme ensina Carmem Lúcia Antunes Rocha, na obra “Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos” (São Paulo: Saraiva, 1999, p. 303/314):

Daí se tem que não há qualquer proibição constitucional a que o agente público, descrito dentre aqueles elencados na norma do art. 39, § 4º, venha a perceber, em sua remuneração, e não em seu subsídio, outra parcela que corresponda a uma circunstância específica, esporádica e com fundamento diverso daquele relativo ao valor padrão básico devido em função do exercício do cargo. [...] Tanto os adicionais ou as gratificações são aqui sublinhados porque, tendo sido apontados, expressa e exemplificativamente, pelo constituinte reformador no texto do artigo 39, § 4º, poderiam ser considerados como vedados sempre. Não parece seja este o ditame normativo contido naquele dispositivo [...] Subsídio não elimina nem é incompatível com vantagem constitucionalmente obrigatória ou legalmente concedida. O que não se admite mais é a concessão de um aumento que venha travestido de vantagem, mas que dessa natureza não é. A vantagem guarda natureza própria, fundamento específico e característica legal singular, que não é confundida com os sucessivos aumentos e aumentos sobre aumentos, que mais escondiam que mostravam aos cidadãos quanto cada dos seus agentes percebia em função do exercício do seu cargo, função ou emprego público.

Nesse sentido, propõe-se nova redação para a Emenda, a fim de que não restem dúvidas quanto ao recebimento das parcelas previstas no § 3º do art. 39 e demais verbas transitórias para os servidores remunerados mediante o regime de subsídios.

Quanto ao mérito da Proposta, portanto, temo-la como necessária, por considerá-la conveniente e oportuna, além de a avaliarmos favoravelmente sobre o ponto de vista de sua juridicidade e adequada técnica legislativa.

Feitas estas considerações submetemos o presente Relatório aos nobres Pares desta Comissão, concitando-os à **APROVAÇÃO** desta **PEC 339-2009**, na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora ofertamos.

Sala das Comissões, .. de setembro de 2013.

Deputado **MANOEL JUNIOR**
Relator

**EMENDA SUBSTITUTIVA À PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N. 339, DE 2009
(Do Relator)**

Altera a redação do § 3º do art. 39 e
do § 1º do art. 42 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os §§ 3º e 4º do art. 39 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.

.....

§ 3º Aplica-se aos ocupantes de cargo público, inclusive aos remunerados mediante subsídio, o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, exceto os previstos no § 3º e sem prejuízo do pagamento das verbas transitórias, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

.....”

Art. 2º O § 1º do art. 42 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 7º, IX; do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

.....”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2013.

Deputado MANOEL JUNIOR

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 339-A, de 2009, do Sr. Vicentinho, que "altera a redação do § 3º do art. 39 e do § 1º do art. 42 da Constituição Federal" (assegura o direito ao adicional noturno aos policiais militares, bombeiros militares e aos integrantes dos órgãos de segurança pública), em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo, da Proposta de Emenda à Constituição nº 339/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Manoel Junior. Os Deputados João Campos e Lincoln Portela apresentaram, em conjunto, Voto em Separado.

Estiveram presentes os Deputados:

Lincoln Portela - Presidente, Efraim Filho e Izalci - Vice-Presidentes, Manoel Junior, Relator; Alberto Filho, Andre Moura, Arnaldo Faria de Sá, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Miriquinho Batista, Vicentinho, Antonio Bulhões, Chico das Verduras, Keiko Ota, Luiz Couto, Rosane Ferreira e Vilson Covatti.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2013.

Deputado LINCOLN PORTELA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO

EMENDA SUBSTITUTIVA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 339, DE 2009.

Altera a redação do § 3º do art. 39 e
do § 1º do art. 42 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os §§ 3º e 4º do art. 39 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.

.....

§ 3º Aplica-se aos ocupantes de cargo público, inclusive aos remunerados mediante subsídio, o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão

remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, exceto os previstos no § 3º e sem prejuízo do pagamento das verbas transitórias, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

.....”

Art. 2º O § 1º do art. 42 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 7º, IX; do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

.....”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de setembro de 2013.

Deputado LINCOLN PORTELA
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O proposta de emenda à constituição em exame, de autoria do Deputado Vicentinho PT/SP, visa a “Altera a redação do § 3º do art. 39 e do § 1º do art. 42 da Constituição Federal, assegura o direito ao adicional noturno aos policiais militares,

bombeiros militares e aos integrantes dos órgãos de segurança pública. Altera a Constituição Federal de 1988.”

Submetido inicialmente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o proposta foi aprovada nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dep. Roberto Magalhães.

É o relatório

II – VOTO

Em face do exposto, tornam-se necessárias as alterações propostas em dispositivos da Carta Magna, possibilitando que todo o profissional da segurança pública receba a justa remuneração.

Nessas circunstâncias, acompanhamos o parecer do ilustre relator.

Sala das Sessões, de de 2013.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

LINCOLN PORTELA
Deputado Federal

FIM DO DOCUMENTO
